



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2092973 - DF (2023/0302262-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA
ADVOGADOS : MURILO BOUZADA DE BARROS - DF011467
PATRÍCIA PEREIRA KLEIBER - DF033111
AGRAVADO : DANIELLE COUTO DE PAIVA
ADVOGADO : SOLANGE MACHADO CORRÊA - DF012376

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1º, § 2º, DA LEI N. 12.016/2009. NÃO ADMISSÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. O recurso foi interposto sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, razão por que se deve observar a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

2. Na hipótese, o cabimento do mandado de segurança para questionar processo seletivo está respaldado na observância de princípios constitucionais previstos no art. 37, *caput*, da CF. A falta de impugnação a fundamento constitucional por meio do recurso extraordinário impede o exame do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 126/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 03 de junho de 2024.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2092973 - DF (2023/0302262-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA
ADVOGADOS : MURILO BOUZADA DE BARROS - DF011467
PATRÍCIA PEREIRA KLEIBER - DF033111
AGRAVADO : DANIELLE COUTO DE PAIVA
ADVOGADO : SOLANGE MACHADO CORRÊA - DF012376

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1º, § 2º, DA LEI N. 12.016/2009. NÃO ADMISSÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. O recurso foi interposto sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, razão por que se deve observar a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

2. Na hipótese, o cabimento do mandado de segurança para questionar processo seletivo está respaldado na observância de princípios constitucionais previstos no art. 37, *caput*, da CF. A falta de impugnação a fundamento constitucional por meio do recurso extraordinário impede o exame do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 126/STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Companhia Energética de Brasília contra decisão, assim ementada (fl. 724):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

O agravante sustenta inicialmente que a controvérsia apresentada no apelo especial não tem cunho constitucional, mas de ato administrativo *interna corporis*

(Processo Seletivo Interno - PSI). Desse modo, compreende que o recurso deve ser conhecido, sendo aplicável ao caso a norma prevista no artigo 1º, § 2º, da Lei n. 12.016/2009, que trata do não cabimento do mandado de segurança contra atos de gestão.

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso foi interposto sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, razão por que se deve observar a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do Novo CPC".

Com efeito, o recurso especial veicula suposta ofensa ao artigo 1º, § 2º, da Lei n. 12.016/2009, ao argumento de que não seria cabível o mandado de segurança na origem contra suposto ato de gestão de sociedade de economia mista (processo seletivo interno).

Ocorre que a Corte de origem assentou compreensão segundo a qual o processo seletivo promovido tem por relação jurídica subjacente a existência de relação interna de subordinação entre empregados e a empresa contratante não privatizada até então, o que levou a conclusão de que a seleção interna deveria respeitar os princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal. Confira-se (fl. 627):

Repise-se que ainda que a abertura do processo seletivo supracitado se trate de ato de gestão de pessoal promovido pela Companhia Energética de Brasília – CEB objetivando o aproveitamento de empregados da empresa subsidiária que seria privatizada em outra empresada holding CEB, imperioso ressaltar a existência de relação interna de subordinação mantida entre os empregados e a empresa contratante, ainda não privatizada, sujeita, portanto, aos princípios constitucionalmente previstos no art. 37, *caput*, da CF.

Visto isso, não se vislumbrando ato de gestão comercial, sendo cabível a utilização da via mandamental a fim de defender direito apontado como líquido e certo.

Há portanto, fundamento constitucional a respaldar o conhecimento do mandado de segurança impetrado na origem e, por conseguinte, a concessão da ordem. Todavia,

como assentado na decisão ora agravada, o recorrente não interpôs recurso extraordinário contra o acórdão recorrido, razão pela qual mantém-se a não admissão do apelo especial diante do óbice contido no enunciado da Súmula 126/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.092.973 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0302262-5

Número de Origem:

07055762620218070001 7055762620218070001

Sessão Virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA
ADVOGADOS : MURILO BOUZADA DE BARROS - DF011467
PATRÍCIA PEREIRA KLEIBER - DF033111
RECORRIDO : DANIELLE COUTO DE PAIVA
ADVOGADO : SOLANGE MACHADO CORRÊA - DF012376

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA
ADVOGADOS : MURILO BOUZADA DE BARROS - DF011467
PATRÍCIA PEREIRA KLEIBER - DF033111
AGRAVADO : DANIELLE COUTO DE PAIVA
ADVOGADO : SOLANGE MACHADO CORRÊA - DF012376

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 03 de junho de 2024